

(CP-222-13)
AF/AB

Proc. 22 008-42

1943

Manten-se a decisão prolatada quando a instância inferior julga com a prova dos autos e o recorrente não aduz novos argumentos capazes de autorizar a reforma da mesma decisão.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto por José de Carvalho da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 14 de setembro de 1942, que, por maioria de votos, não conheceu de anterior recurso do mesmo recorrente acerca da dispensa injusta de seus empregados José de Andrade e outros:

Preliminarmente

CONSIDERANDO que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, satisfeitas as exigências do art. 203, do Regulamento baixado com o decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

De mérito:

CONSIDERANDO que, conforme ficou exuberantemente provado nos autos do processo 11 075-42, apensado, havia um contrato de trabalho entre o recorrente e os recorridos;

CONSIDERANDO que se havia uma atividade ilícita proibida por lei, tal atividade era praticada pelo recorrente, cabendo aos recorridos, tão somente, o emprêgo de suas energias em prol do patrão;

CONSIDERANDO que é reconhecido o direito de reclamação quando o autor é menos culpado que o réu;

CONSIDERANDO que se irregularidade havia no exercício do comércio em que se empregavam recorrente e recorridos a venda do denominado "jogo do bicho", essa irregularidade seria do recorrente, como empregador, e não dos recorridos, como empregados, sem a menor responsabilidade pelo "negocio" ilícito referido;

CONSIDERANDO que todos esses aspectos da questão

1943

foram farta e convenientemente debatidos na Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão de 14 de setembro de 1942, como provam os termos precisos do Acórdão de fls. 104/106, publicado no "Diário Oficial" de 7 de outubro do mesmo ano;

CONSIDERANDO, finalmente, que o recurso ora interposto se limita a reproduzir argumentos já debatidos e apreciados, não havendo o recorrente apresentado qualquer contingente de prova ou mesmo dedução capaz de levar a reforma da decisão prolatada;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de treze votos contra um, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pela maioria de nove votos, contra cinco votos, divergentes entre si, vencidos o Relator e o Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943

a) Filinto Muller

Presidente

a) Antonio Ribeiro Branco Filho

Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 11/11/43.

Publicado no Diário de Justiça em 13/11/43.